

RESOLUÇÃO N. 824, DE 1920

D. Francisco de Aquino Corrêa, Bispo de Prusiade, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.—E' concedida permissão a Oscar Augusto Addôr. para, por si ou empresa que organizar, explorar a industria do côco babassú e outros productos vegetaes, nas terras devolutas situadas nas margens do rio Poguba e seus affluentes.

Art. 2.—No contracto que o concessionario assignará com o Governo do Estado, ficarão estabelecidas as seguintes condições:

a) O prazo da concessão será de vinte annos, findo o qual todos os terrenos cultivados ou não, reverterão para o

domínio do Estado, com os estabelecimentos existentes sem direito a indemnização alguma.

b) A área do terreno que lhe é concedido será de.... 250.000 hectares, respeitadas os direitos de terceiro e a zona marginal de um possível traçado de estrada de ferro, cujos estudos sejam approvados pelo Governo do Estado, dentro do prazo de vinte e quatro mezes.

c) O concessionario localizará a sua custa, nos terrenos concedidos, pelo menos 100 familias de trabalhadores, que terão direito a área de terras por lei estabelecida para os colonos.

d) O concessionario, sob pena de caducidade, independente de qualquer interpeção, iniciará, dentro de tres annos, os trabalhos de preparo, escolha e medição do terreno cedido, devendo dentro de dois annos depois apresentar o resultado respectivo á approvação do Governo do Estado.

e) Satisfeita a condição anterior, o concessionario iniciará, no prazo de dois annos da approvação dos trabalhos, a exportação dos productos de sua industria.

f) Durante os primeiros dez annos, o concessionario ficará sujeito ao imposto maximo de 3 % sobre o valor dos productos exportados. entrando, findo esse prazo, no regimen commum das tributações que o Estado crear para taes productos.

g) O concessionario estabelecerá uma linha de navegação para a zona que occupar, como construirá à sua custa as estradas de rodagem que forem necessarias para o desenvolvimento de suas industrias.

h) O concessionario entrará para os cofres do Estado, para as despesas de fiscalização de seu contracto, com a quantia de 4:000\$000 annuaes, emquanto a renda bruta de sua industria não exceder de 100:000\$000, elevando essa quota a 6:000\$000 quando exceder esse quantum.

Art. 3.—O prazo para a assignatura do contracto de que trata a presente Resolução será de tres mezes, a contar da approvação, pelo Governo do Estado, dos estudos do traçado de estrada de ferro de que trata a letra b, do art. 2º ou, no caso de não approvação daquelles estudos, dentro dos vinte e quatro mezes referidos naquella letra e artigo, a contar do fim deste prazo.

Art. 4.—Durante o perido da concessão fica assegurado ao concessionario o direito de adquirir por compra ao Estado os lotes de terras de que precisar dentro da área que

lhe é concedida pela presente Resolução, para outras indústrias novas, respeitados direitos adquiridos.

Art. 5.—O Estado obriga-se a, findo o prazo da concessão, dar preferencia ao concessionário para aquisição das terras concedidas e de suas bemfeitorias.

Art. 6.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 6 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

(L. S) † FRANCISCO DE AQUINO CORREA, Bispo de Prusiade.
Benito Esteves.
Henrique Florence.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos seis dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte.

O official, servindo de Director,
José Dias de Barros.